

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.586, DE 2010 (Aposos: PL nº 7.186/2010 e PL nº 815/2011)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para facultar o parcelamento do pagamento de multas de trânsito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

A presente proposição, que teve sua origem no PLS nº 20/2010, pretende acrescentar um art. 258-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), facultando o parcelamento do pagamento de multa, mediante requerimento do infrator ao órgão de trânsito responsável pela imposição da penalidade. O argumento que embasa a proposta é o de que muitas vezes os infratores não possuem capacidade econômica para honrar o pagamento da multa, o que os leva à inadimplência.

Apensados à proposição principal estão duas outras, a saber:

- PL nº 7.186/2010, do Sr. Clóvis Fecury, que acrescenta § 3º ao art. 131 do CTB, para facultar o parcelamento das multas de trânsito e ambientais;
- PL nº 815/2011, do Sr. Rubens Bueno, que altera o parágrafo único do art. 284 do CTB, para prever o parcelamento das multas por infrações de trânsito, nas condições que estabelece.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria segue, em regime de tramitação conclusiva, para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao elaborar o Código de Trânsito Brasileiro, o legislador tinha uma grande preocupação em mente: diminuir os índices de acidentes de trânsito em nossas vias públicas, melhorando, dessa forma, a segurança no trânsito. Com esse foco, foram tomadas várias medidas, como tornar mais exigente o processo de formação de condutores. Além disso, foi criado um fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, para o qual é destinado o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, com o objetivo de educar e conscientizar os usuários do trânsito. O restante da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito deverá ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, fazendo com que esses recursos sejam revertidos em prol de um trânsito melhor.

Conscientes de que não basta formar e educar, mas é preciso, também, combater a impunidade, o legislador tornou bem mais rigorosas as penalidades a serem aplicadas em caso de cometimento de infrações de trânsito. Com essa medida, esperava-se que a perspectiva de uma punição severa desencorajasse determinadas atitudes, como avançar um sinal vermelho, ultrapassar o limite permitido de velocidade ou dirigir após consumir bebidas alcoólicas. A prática nos mostra que o efeito não tem sido esse e muitos condutores ainda abusam das infrações.

A presentes proposições, ao permitirem o parcelamento do pagamento das multas de trânsito, diminuem o impacto da penalidade para o infrator e se colocam na contramão do objetivo perseguido pelo CTB. Com isso, a tendência é de que os excessos no trânsito se tornem ainda mais frequentes, o que resultaria em um maior número de acidentes, reduzindo a segurança em nossas vias públicas.

Lamentamos que existam pessoas com um montante elevado de débitos em multas de trânsito. Entretanto, entendemos que o caminho para que tal situação não aconteça está em redobrar a atenção, de forma a evitar o cometimento de infrações. Qualquer alternativa que fuja a esse modelo, ainda que possa soar como um benefício para o infrator, certamente resultará em prejuízo para a sociedade como um todo, que se verá obrigada a conviver com um trânsito ainda mais inseguro e violento.

Vale lembrar que, das infrações cometidas, apenas uma parcela é efetivamente detectada e penalizada pelas autoridades, por deficiências na fiscalização. Se medidas paliativas forem adotadas, a sensação de impunidade ou, no mínimo, a sensação de que ficará mais fácil lidar com a punição servirá como incentivo para o cometimento de um número maior ainda de infrações.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** quanto ao mérito do PL nº 7.586/2010 e de seus apensos, PL nº 7.186/2010 e PL nº 815/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator